

## PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM\_\_\_\_\_/ 2025. Dispõe sobre a proibição do porte de armas de fogo por vigilantes e seguranças particulares em estabelecimentos comerciais no Município de Santo André e estabelece a obrigatoriedade de capacitação específica para atuação na segurança privada, e dá outras providências - LEI FELIPE MORAIS DE OLIVEIRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o porte e o uso de arma de fogo por vigilantes, seguranças particulares e profissionais assemelhados no interior de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza no Município de Santo André.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição prevista no *caput* deste artigo:

- I - Os estabelecimentos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme definido em lei federal;
- II - Transporte de valores, desde que realizado por empresa especializada e devidamente autorizada;
- III - Eventos de grande porte que, por avaliação de risco específica da autoridade policial competente, demandem tal medida de segurança.

Art. 2º A permissão para o porte de arma de fogo nos casos excepcionados no art. 1º, parágrafo único, ficará condicionada à comprovação, pela empresa contratante e pelo profissional de segurança, de capacitação específica e complementar, que incluirá, obrigatoriamente:

- I - Curso de Formação para o Uso Progressivo da Força, com técnicas de desescalada e gerenciamento de crises;
- II - Curso de Direitos Humanos e Cidadania, com ênfase no combate ao racismo, à discriminação social e ao julgamento por aparência (*profiling racial*);
- III - Curso de Abordagem Policial e Segurança Cidadã, focando em técnicas de comunicação não-violenta, mediação de conflitos e primeiros socorros.

Art. 3º Os cursos de que trata o Art. 2º deverão ser reconhecidos e certificados por instituição de ensino credenciada pelos órgãos competentes, com carga horária mínima total de 120 (cento e vinte) horas.



Art. 4º Os estabelecimentos comerciais e as empresas de segurança privada terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, aplicadas pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - Aos estabelecimentos comerciais: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, e interdição do estabelecimento até a regularização;

II - Aos profissionais de segurança: comunicação ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para as providências cabíveis em relação ao seu credenciamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é apresentado com o firme propósito de promover a segurança cidadã, proteger a vida e coibir violações de direitos humanos no âmbito dos estabelecimentos comerciais do nosso Município de Santo André.

A segurança privada é uma atividade necessária, mas sua atuação não pode se sobrepor aos direitos fundamentais da população. Infelizmente, tornou-se corriqueiro nos noticiários locais e nacionais o registro de casos de abordagens violentas, desproporcionais e, em trágicas ocasiões, fatais, realizadas por seguranças particulares contra clientes e frequentadores. Uma análise desses casos revela um padrão alarmante: as vítimas, em sua esmagadora maioria, são pessoas negras, pobres e periféricas, vítimas do preconceito e do julgamento sumário baseado em sua aparência ou classe social - prática conhecida como *profiling racial (perfilamento racial)*<sup>1</sup>.

Essas abordagens, que frequentemente começam com uma suspeita infundada, culminam em constrangimento, violência e, nas situações mais extremas, na morte de inocentes. Tais episódios não apenas ceifam vidas e devastam famílias, mas também aprofundam o sentimento de insegurança e a desconfiança de parte da população em relação aos espaços comerciais e aos próprios agentes de segurança, que deveriam zelar por todos.

A proibição do porte de arma de fogo no interior de comércios, regra geral desta proposta, baseia-se em um princípio elementar: o ambiente de um comércio, por natureza aberto ao público, deve ser um local de convivência pacífica, e não um palco potencial para tragédias. A presença de armas nesses locais, manuseadas por profissionais que nem sempre possuem preparo adequado para gerenciar conflitos sem o uso da força letal, representa um risco intolerável à coletividade.

Contudo, a lei não se resume à proibição. Ela é, sobretudo, construtiva. Ao estabelecer exceções para situações de risco comprovadamente elevado (como bancos e transportes de valores), o projeto impõe um novo e rigoroso paradigma de capacitação. A obrigatoriedade de cursos específicos em Uso Progressivo da Força, Direitos Humanos e Abordagem Cidadã visa transformar a atuação do segurança particular. O objetivo é formar profissionais capacitados para:

- Desescalar conflitos através da comunicação;
- Mediar situações de tensão sem recorrer à violência;
- Respeitar a dignidade de todo e qualquer cidadão, independentemente de sua cor, vestimenta ou condição social;
- Agir com técnica e dentro da estrita legalidade, sabendo que o uso da força é o último recurso, e não o primeiro.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Desta forma, o Município de Santo André assumirá a vanguarda na defesa da vida e no combate à violência estrutural racista e classista. Esta lei enviará uma mensagem clara à população: nesta cidade, a vida de todos importa, e o direito de ir e vir com dignidade e sem medo será rigorosamente preservado.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto, que é um passo crucial para construirmos uma Santo André mais justa, segura e humana para todos.

Plenário “João Raposo Rezende Filho - Zinho”, 2 de setembro de 2025.

**CLÓVIS GIRARDI**

Vereador

**COAUTORIAS**

**TIAGO NOGUEIRA**

Vereador

**WAGNER LIMA**

Vereador

**RICARDO ALVAREZ**

Vereador

1. SOUZA, Hyago Feliipe Freitas de; VERAS, Mateus Balbino de Sousa; MOURÃO, Rosália Maria Carvalho. Perfilamento racial nas abordagens policiais no Brasil: a ilegitimidade da fundada suspeita baseada na raça do abordado. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)*, v. 10, n. 5, p. 1-20, maio 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/14084/7068/29638>. Acesso em: 2 set. 2025.

